



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

209
Processo nº. 007963/2018
Parecer do PGM nº. 137/2018

PARECER DO PGM Nº. 0137/2018
PROCESSO Nº. 007963/2018
PROCEDÊNCIA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO
REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO – ESPÍRITO SANTO
AMBIENTAL LTDA – ME – CONVITE N.º 001/2018

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de análise e parecer acerca do Recurso Administrativo interposto pela licitante ESPÍRITO SANTO AMBIENTAL LTDA - ME, em face à decisão da Comissão Permanente de Licitação em inabilitá-la da fase habilitatória relativa ao Convite n.º 002/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na área agrônômica, ambiental ou florestal para prestação de serviços técnicos para execução do PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, com a finalidade de atendimento à Secretaria Municipal de Educação do Município de São Mateus/ES.

O procedimento licitatório corre sob o Processo Administrativo n.º 007963/2018, teve a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação no dia 18 de julho de 2018, às 13h30min, tendo participado do certame as empresas ARCEL EMPREENDIMENTOS LTDA e ESPÍRITO SANTO AMBIENTAL LTDA – ME.

Após análise da documentação de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela habilitação da empresa ARCEL EMPREENDIMENTOS LTDA e pela inabilitação da empresa ESPÍRITO SANTO AMBIENTAL LTDA – ME.

Durante o transcurso do prazo recursal, apresentou Recurso Administrativo, na forma do Art. 109 da Lei 8.666/93, a empresa ESPÍRITO SANTO AMBIENTAL LTDA – ME.

Vieram os autos para análise e parecer jurídico desta Procuradoria Geral do Município acerca do recurso administrativo ora apresentado, acompanhado do procedimento licitatório.

É o breve relatório.

Passamos a opinar.



II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise preliminar, temos que ambos os recursos administrativos interpostos são tempestivos, considerando que as razões recursais foram protocoladas dentro do interregno legal do Art. 109, §6º da Lei 8.666/93 e Subitem 10.2 do Instrumento Convocatório.

Diante disso, em análise preliminar, ambos os recursos merecem ser conhecidos.

Quanto à análise meritória, deixaremos de efetuar, considerando que existem atos administrativos insanáveis que levarão à anulação do certame, conforme explicitaremos a seguir.

Trata o presente Convite de contratação de serviços de serviços técnicos para execução do PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, com a finalidade de atendimento à Secretaria Municipal de Educação do Município de São Mateus/ES.

Como o Município se utilizará de recursos federais para pagamento dos serviços objeto desta licitação, considerando se tratar de transferência voluntária de recursos, temos que o processo aqui em apreço deverá atender às condições de auditoria pelo Tribunal de Contas da União.

Assim, quanto à realização de procedimento licitatório na modalidade Convite, o Tribunal de Contas da União editou Súmula 248, determinando que todo procedimento licitatório nesta modalidade obtenha, no mínimo, 3 (três) propostas válidas, conforme aresto a seguir:

Súmula 248 – TCU: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei n. 8.666/1993.”

Nesse sentido, temos que o procedimento aqui em análise teve apenas 2 (dois) interessados, sendo habilitado somente 1 (um) licitante, não atendendo, portanto, a regra da Súmula 248 do Tribunal de Contas da União.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

211
4,
Processo nº. 007963/2018
Parecer do PGM nº. 137/2018

A anulação do certame é medida que se impõe, tendo em vista que segundo a Súmula 248 do Tribunal de Contas da União determina a repetição do ato, quando não restarem, no mínimo, 3 (três) propostas válidas.

Portanto, temos que o certame deverá ser anulado, conforme regra do Art. 49, *caput*, segunda parte, da Lei 8.666/93, *verbis*:

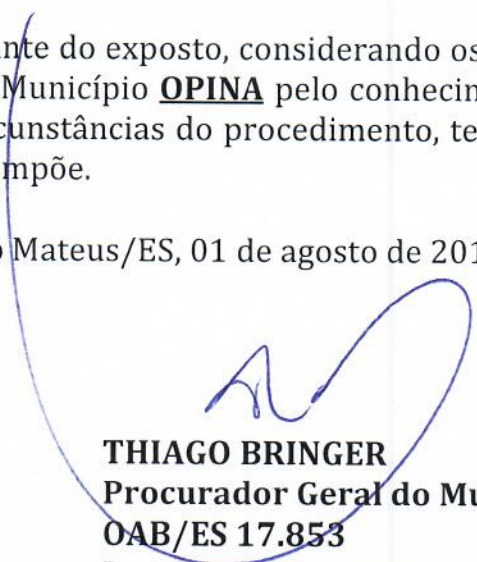
Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, temos que o certame deverá ser anulado, o repetido, até que sejam garantidas a observância da Súmula 248 do Tribunal de Contas da União.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos dos autos, esta Procuradoria Geral do Município **OPINA** pelo conhecimento do presente recurso, mas, em razão das circunstâncias do procedimento, temos que a anulação do certame é medida que se impõe.

São Mateus/ES, 01 de agosto de 2018.


THIAGO BRINGER
Procurador Geral do Município
OAB/ES 17.853
Decreto 8.895/2017